

Acórdão: 17.649/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118404-47
Impugnante: U I C Indústria de Produtos para Informática do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Sérgio Costa Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 16.000136401-91
Inscr. Estadual: 693.271 845.00-26
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA. Pedido de restituição de valor pago a título de multa isolada, exigido em virtude de consignação em documento fiscal, que acobertou saída de mercadoria, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava. Correto o indeferimento do pedido, haja vista o contrato de armazenagem apresentado ter data posterior às da emissão e saída da nota fiscal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 5.229,90, ao argumento de que recolheu indevidamente aos Cofres Públicos referida quantia, através de Documento de Arrecadação Fiscal – DAF – nº 04.0020331712-52 (fl.17), em face do erro flagrante na autuação sob alegação errônea de entrega de mercadoria a destinatário diverso.

O Delegado Fiscal/2º Nível/Varginha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40 da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84, com fundamento no art. 39 da referida CLTA/MG e no Parecer Fiscal de fls. 34/35 indefere o pedido do Contribuinte conforme Despacho de fls. 35.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 39/41.

Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 44.577, de 25/07/2007 (MG de 26/07/2007), que traz alterações ao art. 119 da CLTA/MG, o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário. Sendo assim, a partir da publicação do referido decreto, observa-se as normas previstas no Capítulo VII da CLTA para tramitação e julgamento do presente processo.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre pedido de restituição da importância de R\$ 5.229,30, referente à multa isolada, ao argumento da Impugnante de que recolheu indevidamente aos Cofres Públicos referida quantia, através de Documento de Arrecadação Fiscal – DAF – nº 04.0020331712-52 (fl.17), em face do erro flagrante na autuação sob alegação errônea de entrega de mercadoria a destinatário diverso.

Na Impugnação a empresa alega que a destinatária era Datsan Áudio e Vídeo Informática Ltda. e que o endereço constante na nota fiscal seria de Grumey S/A, Armazéns Gerais Guardatudo e anexa, às fls. 21/26, o contrato de armazenagem para comprovar o exposto.

O Fisco não acata a alegação da Requerente e observa que o contrato de armazenagem, fls. 21 a 26, teve início no dia 30 de março de 2006, ou seja, em data posterior à data de emissão e saída da Nota Fiscal nº 002882, fls. 18 e ainda, o mesmo contrato não atende ao disposto no artigo 221 do **Código Civil**.

A Requerente não concordando com o indeferimento, interpõe Impugnação rebatendo o argumento do Fisco explicando toda a situação ocorrida.

Cabe salientar, que como bem exposto pelo Fisco, apesar de apresentado pela Impugnante o contrato de armazenagem, o mesmo tem data posterior à emissão da nota fiscal autuada. Assim, restou caracterizado, na época, o destinatário diverso do consignado na nota fiscal, pois como exposto, no local de entrega da mercadoria está estabelecida a empresa Grumey S/A, enquanto a empresa Datsan Áudio Vídeo Informática Ltda. está estabelecida na Av. NS Copacabana, 195, Sl. 708, Copacabana – RJ, fls. 27.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco mineiro.

Isto posto, correta a negativa do presente pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 28/08/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml